

NOTA TÉCNICA
CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Enunciado Institucional nº 60, proposto na 3ª Jornada Institucional do
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 60 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Enunciado proposto:

“Sendo imprescindível, o depoimento especial de vítimas e testemunhas infantojuvenis deve ocorrer preferencialmente em juízo, na forma de produção antecipada de prova, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatório pelo rito cautelar nas hipóteses previstas no art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017, ou seja, quando se tratar de criança menor de 7 anos ou em casos de violência sexual.”

Justificativa apresentada:

“O art. 8º da Lei nº 13.431/2017 define o depoimento especial como procedimento formal de oitiva perante autoridade policial ou judiciária, destinado à produção probatória, devendo ser conduzido por profissionais capacitados, em ambiente adequado e segundo protocolos específicos. O art. 11 da mesma lei dispõe que, sempre que possível, o depoimento especial deve ocorrer em juízo, como produção antecipada de prova, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, justamente para evitar a repetição do ato e preservar a qualidade da prova.

O §1º do art. 11 prevê hipóteses em que esse rito cautelar é obrigatório: quando a vítima ou testemunha for

criança menor de 7 anos ou nos casos de violência sexual. Já o §2º estabelece que a repetição do depoimento só pode ocorrer em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada da autoridade competente e com a anuência da vítima ou de seu representante legal

Essa disciplina normativa concretiza a prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes e reafirma o compromisso do sistema de justiça em prevenir a revitimização e garantir a efetividade da proteção integral”.

A proposta do enunciado visa a consolidar o princípio da proteção integral na vertente do processo penal, notadamente quando a escuta de crianças e adolescentes visa a produção de prova no processo judicial.

Dessa forma, garantir a ritualística legal prevista para o depoimento especial, n/f da lei 13.431/17, visa compor as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o dever de proteção integral eficiente, evitando-se a repetição desnecessária do ato e a consequente revitimização.

A proposta de enunciado consagra, dessa forma, a proteção integral devida a crianças e adolescente, de acordo com o art. 227, da CRFB/88, o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e Lei nº 13.431/2017.

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposta de **Enunciado Institucional nº 60**, apresentada na 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS:

Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.



Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.
Acesso em: 06 nov. 2025.

Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.